

PROCESSO - A. I. Nº 09170081/02
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRANSPORTADORA MONTEIRO DE BARROS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 1ª JJF nº 0242-01/03
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 30.09.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0485-11/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PASSE FISCAL EM ABERTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENTREGA DAS MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que as mercadorias foram entregues aos destinatários situados em outras unidades da Federação, remanesce o descumprimento da obrigação acessória de proceder a baixa do passe fiscal. Cabível a aplicação da multa de natureza acessória. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto na forma prevista no § 2º do art. 169 do RPAF/99, e alterações subseqüentes, em face da Decisão proferida no Acórdão nº 0242-01/03 ter considerado Improcedente o Auto de Infração, que exigia imposto em razão da não comprovação da saída da mercadoria do território baiano, em que transitou acompanhado de Passe Fiscal, o que autorizava a presunção de que a entrega tivesse ocorrido neste Estado.

A Decisão proferida na 1ª Junta de Julgamento Fiscal, concluiu que no prazo da defesa o autuado apresentou provas de que as mercadorias ingressaram no estabelecimento do destinatário situado no Estado de Minas Gerais, ao juntar cópia autenticada das Notas Fiscais nºs 106646 e 106647, e as cópias também autenticadas das folhas do livro Registro de Entradas das mercadorias da empresa destinatária, elidindo a presunção de internalização das referidas mercadorias neste Estado, e julgou Improcedente a ação fiscal.

Diante do julgamento proferido na 1ª Instância, o presidente do CONSEF respaldado no art. 169, § 2º do RPAF/99, considerou que o processo deveria ser objeto de nova apreciação por uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF, mediante Recurso de Ofício, porque o resultado do julgamento não se coaduna com o entendimento manifestado em outros julgamentos, quanto à questão do descumprimento da obrigação acessória de proceder a baixa do Passe Fiscal, não obstante tenha ficado comprovado que não cabia a exigência do imposto.

VOTO

Da análise levada a efeito nas peças constantes dos autos, verifico que a autuação fiscal resultou da constatação pelo Fisco de que o recorrido permanecia com o PASSE FISCAL nº 2002.10.17.14.22/GVI 4751-2, em aberto, o que ao teor da legislação vigente (art. 960, § 1º inciso do

RICMS/97), autoriza a presunção da entrega das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 200380 e 200381, indicadas no referido passe fiscal, tivesse ocorrido neste Estado.

De fato, o autuado comprovou, após a autuação fiscal, que as mercadorias foram entregues ao destinatário situado em outro Estado, trazendo aos autos, na fase da defesa, as cópias das notas fiscais autenticadas, onde constam o carimbo da Secretaria da Fazenda do Estado destinatário “*in casu*”, Minas Gerais, além da cópia do livro Registro de Entradas da empresa adquirente das mercadorias. A legislação estadual determina no inciso I do § 2º do art. 960 do RICMS/97, que tais documentos elidem a presunção que tenha ocorrido à comercialização da mercadoria dentro do território baiano.

Contudo, resta demonstrado que o autuado descumpriu a obrigação acessória de efetuar a baixa do Passe Fiscal, uma vez que a legislação determina que depois de decorridos cinco dias da emissão do Passe Fiscal das Mercadorias, se o mesmo não for apresentado na repartição fiscal de fronteira do percurso, considera-se presumida a comercialização da mercadoria no território deste Estado.

Neste sentido, deve ser aplicada a multa no valor de R\$50,00, de natureza acessória, prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7014/96, e alterações posteriores, e assim, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

Pelo acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício para modificar a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 09170081/02, lavrado contra **TRANSPORTADORA MONTEIRO DE BARROS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96, e alterações posteriores (Lei nº 8.534/02).

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS- RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS